



DELIBERAÇÃO Nº 2936/2022

EMENTA: *Dispõe sobre os procedimentos de cobrança dos valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro ou com custo superior ao devido.*

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a interação entre esta Autarquia e o profissional farmacêutico deve prezar pela sociabilidade, empatia, respeito, confiabilidade e profissionalismo;

CONSIDERANDO o dever do agente público em pautar seus atos na lei e nos princípios basilares que regem a administração pública, dentre estes o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, consoante os termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de alcançar resultados na melhoria da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a adequada gestão dos recursos públicos com a racionalização dos gastos por meio da redução dos custos processuais para O trâmite das ações judiciais nas quais há entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, e a conseqüente prevenção de ônus sucumbenciais;

CONSIDERANDO a autorização pelo Conselho Federal de Farmácia para que os Conselhos Regionais de Farmácia não promovam a execução judicial de dívidas provenientes de créditos de qualquer natureza, cujos valores não superem o limite definido pela jurisprudência do respectivo tribunal da sua jurisdição, em caráter repetitivo ou em repercussão geral, e mediante expressa justificativa fundamentada em parecer jurídico;

CONSIDERANDO a Lei 12514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado em sede do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.110.906 SP, no sentido de que "Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos" (Tema 483);



CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 566/2012, que aprova O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 638/2017, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento, a baixa e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, além de outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 728/2022, que disciplina a prerrogativa disposta nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/11, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.195/21, autorizando os Conselhos Regionais de Farmácia a deixarem de promover a cobrança judicial de valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo superior ao valor devido;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos de cobrança dos valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro ou com custo superior ao devido.

Art. 2º - São considerados irrecuperáveis os créditos:

a) em relação aos quais existam discussões judiciais desfavoráveis pacificadas por súmula de tribunal superior ou por decisão em recurso especial (recurso repetitivo) ou extraordinário (repercussão geral), afetados na forma do artigo 1.036, alínea "a", do CPC de 2015:

b) exigidos de empresa que tenha falência decretada por decisão judicial, cujo processo falimentar não tenha arrecadado bens suficientes para o pagamento dos débitos junto ao CRF/RJ, observada a ordem legal de classificação dos créditos;

Art. 3º - São considerados de difícil recuperação os créditos:

a) oriundos de discussões judiciais com entendimento amplamente desfavorável aos conselhos de farmácia no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

b) oriundos de multas impostas aos estabelecimentos públicos e privados classificados, pela jurisprudência, como dispensários de medicamentos.



DO PROCEDIMENTO DO SETOR JURÍDICO

Art. 04º - Os créditos irrecuperáveis nos termos do Art. 2º não serão executados pelo Setor Jurídico do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 05º - O levantamento dos créditos considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo superior ao devido será consolidado até novembro de cada ano, para submissão ao Plenário do Conselho Regional de Farmácia, para homologação nos termos do Art. 5º da Resolução nº 728/2022 do CFF.

§ 1º - O referido procedimento deverá ser, posteriormente e no prazo de até 15 (quinze) dias, encaminhado ao plenário do CFF para homologação, após a análise dos seus órgãos de controle interno.

§2º - Após o retorno do CFF, o procedimento é devolvido para O Setor Jurídico para adoção de medidas relativas à baixa dos valores referentes às multas e posterior arquivamento dos processos administrativos fiscais.

§ 3º - Excepcionalmente, o levantamento dos créditos de 2022, será apresentado até novembro de 2023.

Art. 06º - A partir da publicação da Resolução 728, de 28 de julho de 2022, nos termos do Art. 2º, alínea "a", o Setor Jurídico fica dispensado de recorrer das decisões nos processos envolvendo os Municípios, sejam elas ações anulatórias, execuções fiscais e/ou embargos à execução.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 07º - O disposto nesta deliberação não constitui renúncia de receita, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 12.514/11, com nova redação dada pela Lei Federal nº 14.195/21, e do artigo 14, 8 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 08º - Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Plenário do CRF/RJ.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.

Camilo Antonio Alves de Carvalho
Presidente